



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.522 - RS
(2011/0267833-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDERSON DE ALBUQUERQUE CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : ARIIVALDO PERRONE DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA JAQUELINE DA COSTA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : HERO ARANCHYPE JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. DECISÃO DO STJ. PRECLUSÃO. REEXAME PELO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Ordinário para anular acórdão que reconheceu a decadência do direito à impetração, logo após pronunciamento do STJ, nestes autos, declarando não estar configurada essa preliminar.

2. A questão da decadência já havia sido decidida no RMS 24.430/RS, quando o então Relator, Ministro Jorge Mussi, assentou o seguinte: "Atendendo à melhor exame da decisão agravada, verifico que, de fato, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança foi observado, eis que o *writ* impugna ato judicial publicado em 1.3.2006 (fl. 28)".

3. Não houve interposição de recurso pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a aludida decisão, seguindo-se acórdão da Quinta Turma do STJ, que determinou "o retorno dos autos para apreciação do mérito do Mandado de Segurança no Tribunal de origem". Se assim o fez, é evidente que a questão da decadência ficou superada, concordando o órgão colegiado com a decisão monocrática do Relator, o qual, como sabido, age por delegação.

4. A Segunda Turma do STJ, com base em precedentes do STJ, assentou que a falta de recurso contra decisão sobre a decadência, proferida na fase de saneamento do *mandamus*, acarreta preclusão (REsp 1.256.371/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2011).

5. Se, nos termos desse precedente, a questão torna-se preclusa até mesmo para o órgão julgador de segunda instância, em grau de Apelação, o Tribunal *a quo* não poderia reexaminar decisão do STJ.

6. Ainda que se admita que a decadência, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão *pro iudicato*, o reexame de ofício dessa questão não pode ser feito por órgão de hierarquia jurisdicional inferior, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal e de prejuízo à segurança jurídica.

7. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 22 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.522 - RS
(2011/0267833-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDERSON DE ALBUQUERQUE CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : ARIIVALDO PERRONE DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA JAQUELINE DA COSTA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : HERO ARANCHYPE JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que deu provimento a Recurso Ordinário para anular acórdão que reconheceu a decadência do direito à impetração, logo após pronunciamento do STJ, nestes autos, declarando não estar configurada essa preliminar.

No Regimental, a parte agravante alega que o tema da decadência não fora apreciado por órgão colegiado do STJ em recurso anterior, podendo ser revisitado de ofício pelo Tribunal *a quo*.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 510-513).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.522 - RS
(2011/0267833-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.4.2012.

A irresignação não merece acolhida.

Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. UNIFICAÇÃO DOS ANTIGOS QUADROS DE POLÍCIA MILITAR (QOPM) E QUADRO ESPECIAL DE OFICIAIS DE POLÍCIA MILITAR FEMININA (QEOPMFEM), COMPONDO UM QUADRO ÚNICO (QUADRO DE OFICIAIS DE ESTADO MAIOR). PERDA DO OBJETO AFASTADA. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Afastada a prefacial de perda do objeto da ação suscitada pelas interessadas, na medida em que se mantém hígido o interesse de pronunciamento acerca do mérito da ação, em respeito ao artigo 273, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Considerando que os impetrantes tiveram a ciência inequívoca do ato lesivo em 22.12.2004 - data do cumprimento do comando liminar judicial -, momento a partir do qual passou a fluir o prazo decadencial e, tendo sido impetrado o presente mandamus somente em 06.06.2006, implementada a decadência do direito à impetração, nos termos do artigo 23, da Lei nº 12.016/09.

MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EXTINTO (fl. 402).

Conforme demonstrado na decisão monocrática, a questão da decadência já havia sido decidida nestes autos, no RMS 24.430/RS, quando o então Relator, Ministro Jorge Mussi, assentou o seguinte:

Atendendo à melhor exame da decisão agravada, verifico que, de fato, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança foi observado, eis que o *writ* impugna ato judicial publicado em 1.3.2006 (fl. 28).

Assim, com fulcro no art. 255 do Regimento Interno do STJ, torno sem efeito o *decisum* de fls. 154/158.

Após a publicação, retornem os autos conclusos para novo exame do recurso ordinário em mandado de segurança (fl. 204).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve interposição de recurso pelo Estado do Rio Grande do Sul contra essa decisão, seguindo-se acórdão da Quinta Turma do STJ cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA SENTENÇA. TERCEIRO INTERESSADO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO ARTIGO 499 DO CPC. FACULDADE.

1. Esta Corte possui jurisprudência que assegura ao terceiro prejudicado o direito de manejar ação mandamental contra decisão proferida em processo no qual o impetrante não haja figurado como parte. Súmula n. 202/STJ.

2. O artigo 499 do Código Instrumental outorga direito potestativo, a ser exercido a critério do prejudicado e cuja inércia não gera preclusão (RMS 12.193/SP, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU de 24/6/2002).

3. Recurso provido para anular o acórdão impugnado e *determinar o retorno dos autos para apreciação do mérito do Mandado de Segurança no Tribunal de origem* (RMS 23430/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2009) (fls. 215 – destaquei).

Nesse contexto, o Tribunal *a quo* não podia ter extinto o Mandado de Segurança, sob o fundamento de que o direito à impetração foi alcançado pela decadência. Ao reconhecer a legitimidade *ad causam*, a Quinta Turma determinou o retorno dos autos para julgamento do mérito do *mandamus*. Se assim o fez, é evidente que a questão da decadência ficou superada, concordando o órgão colegiado com a decisão monocrática do Relator, o qual, como sabido, age por delegação.

A Segunda Turma do STJ, com base em precedentes deste Tribunal, assentou que a falta de recurso contra decisão sobre a decadência, proferida na fase de saneamento do *mandamus*, acarreta a preclusão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DECISÃO ANTERIOR NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

(...)

2. Quanto à aventada ofensa ao art. 301, § 4º, do CPC, bem como ao art. 18 da Lei 1.533/51, em razão do entendimento segundo o qual houve a preclusão em relação à matéria de decadência, não merece prosperar a arguição do recorrente. De fato, esta Corte pacificou-se no sentido de que, decidida a questão relativa à decadência quando do saneamento da causa, a ausência de impugnação recursal pela parte sucumbente acarreta a preclusão, não podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim a matéria ser renovada e examinada no recurso de apelação. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1256371/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/08/2011).

Se a questão torna-se preclusa até mesmo para o órgão julgador de segunda instância, em grau de Apelação, o Tribunal *a quo* não poderia reexaminar decisão do STJ.

Ainda que se admita que a decadência, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão *pro iudicato*, o reexame de ofício dessa questão não pode ser feito por órgão de hierarquia jurisdicional inferior, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal e de prejuízo à segurança jurídica.

Diante do exposto, **nego provimento** ao **Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0267833-2

AgRg no
RMS 36.522 / RS

Números Origem: 10503140809 118507350 70014904031 70015594484

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDERSON DE ALBUQUERQUE CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: ARIIVALDO PERRONE DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA JAQUELINE DA COSTA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: HERO ARANCHYPE JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDERSON DE ALBUQUERQUE CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: ARIIVALDO PERRONE DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIA JAQUELINE DA COSTA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: HERO ARANCHYPE JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.